



APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0002725-06.2020.8.19.0050

APELANTE: MUNICÍPIO DE APERIBÉ

APELADA 1: EMILY RUIZ FIGUEIREDO REP/P/S/MÃE LEDIANA DA SILVA RUIZ DE FIGUEREDO

APELADA 2: CAIXA DE ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. REVISÃO DE PENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO RÉU. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS LEGAIS RECONHECIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PARCELA QUE COMPÕE O CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGUNDO EXEGESE CONJUNTA DOS ARTS. 47 E 54 DA LEI Nº 152/97. DESPROVIMENTO.

1. Demanda proposta para a revisão de pensão por morte, com a incorporação de gratificação correspondente a 50% de acréscimo sobre o benefício, arguindo a autora que o próprio Município reconheceu o direito pela via administrativa. Procedência do pedido.

2. O Município apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação revisional, considerando que, após a consulta à ficha funcional do instituidor da pensão, lhe compete comunicar as parcelas que compõem a base de cálculo do benefício a ser solvido pela autarquia previdenciária. Preliminar rejeitada.

3. Não há dissenso que o benefício previdenciário em questão é regulado pelo Regime Jurídico Único do Município de Aperibé, estabelecido pela Lei nº 152/97, regra estatutária que confere a integralidade em favor dos beneficiários da pensão, segundo disposto no art. 54, § 4º.

4. Valor do pensionamento em questão que deve ter como base de cálculo todas parcelas e vantagens devida ao falecido na data do óbito, por expressa previsão legal.

5. Incidência da regra estatutária que confere a incorporação de cargo comissionado exercido pelo servidor, de forma ininterrupta, por cinco anos, ou em períodos intercalados que, somados, totalizassem dez anos.





Requisitos expressos no artigo 47 da Lei Municipal nº 152/97 atendidos.

6. A invocação de inaplicabilidade da intervenção judicial para a revisão do benefício é de todo insubsistente e contrária à prova dos autos, considerando que o processo administrativo foi finalizado com a determinação de incorporação do cargo comissionado pelo próprio Prefeito.

7. A sentença deu adequada solução à lide, o que legitima sua manutenção, inclusive em remessa necessária.

8. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0002725-06.2020.8.19.0050 em que é apelante MUNICÍPIO DE APERIBÉ, tendo como apelados EMILY RUIZ FIGUEIREDO REP/P/S/MÃE LEDIANA DA SILVA RUIZ DE FIGUEREDO e CAIXA DE ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional e de cobrança proposta por EMILY RUIZ FIGUEIREDO REP/P/S/MÃE LEDIANA DA SILVA RUIZ DE FIGUEREDO em face de MUNICÍPIO DE APERIBÉ, em que a autora invoca que é filha de ex-servidor, falecido em 07 de setembro de 2014, o que legitimou a concessão do respectivo pensionamento.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Narra que solicitou a revisão deferida no processo administrativo de nº 123/14, considerando a omissão na inclusão de gratificação já incorporada por outro procedimento em favor do falecido (1.265/14), restando pendente o cumprimento da decisão que deferiu a incorporação de cargo comissionado ao pensionamento, com efeitos retroativos.

Por tais razões, pretende a concessão de tutela de evidência, com a pronta inclusão da gratificação de 50% no pensionamento, com a confirmação ao final e o pagamento das diferenças em atraso.

Inclusão da Caixa Assistência Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Aperibé (CAPMA) no polo passivo (index 150), seguindo-se o decreto de revelia pelo decurso do prazo de resposta (index 169).

Informações prestadas pela CAPMA (index 235), com a apresentação de fichas financeiras do benefício em questão.

Na sentença (index 269), o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua julgou procedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

“O feito comporta julgamento antecipado do pedido, ante a desnecessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Após detida análise dos autos, tem-se que a pretensão autoral merecer prosperar.

Visa a parte autora, pensionista, a inclusão da gratificação de 50% a que teria direito em virtude de seu instituidor ter cumprido todos os requisitos legais na época.

Já o município réu por sua vez sustenta que o valor da remuneração do falecido Antônio Luiz Figueredo é exatamente igual ao concedido pela pensão por morte.

Contudo, a ficha financeira acostada no id. 28, indica que no ano do falecimento do instituidor da pensão, recebia bruto o valor de R\$ 1216,32, sendo R\$ 362,00 de gratificação.

Já a ficha financeira da pensão da autora, indica que não há qualquer rubrica referente a gratificação.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



No id. 36 há prova de que o instituidor da pensão, Antonio Luiz Figueiredo, recebeu gratificação de março de 2002 a agosto de 2008 e depois de janeiro de 2010 até 07/09/2014 (quando faleceu). Assim, percebe-se que o autor ficou mais de 10 anos, embora com interrupção, recebendo gratificação, atendendo assim o requisito da Lei Municipal nº 152/97, conforme parecer de página 56.

Digno de nota que o réu reconheceu administrativamente o pedido da autora, porém não esclareceu por qual razão não implementou a decisão do processo administrativo.

Insta salientar que a folhas 31, foi deferido pelo prefeito municipal, encaminhado para a implementação (fls. 32) e publicado as folhas 33, publicação retificada de fls. 41, inclusive solicitando a incorporação com efeitos retroativos de 15 de setembro de 2014 e publicação no diário oficial fls. 42.(id. 60).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS veiculados na inicial, para condenar os réus, solidariamente:

1 - a procederem a revisão da pensão da autora, para implementar a gratificação de cargo comissionado, na condição de dependente do servidor Antônio Luiz Figueiredo, matrícula 540, na proporção de 50% dos vencimentos do servidor falecido, conforme determina a legislação e processo administrativo nº 152/1997.

2. a pagar à parte autora o valor das diferenças apuradas a partir da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E devendo incidir da data de cada prestação que era devida e juros de mora, a contar da citação e segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021 (TEMA 905 STJ), e a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que os percentuais deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, conforme disposto no inciso II do §4º do art. 85º do CPC.

Isento do pagamento de custas processuais. Contudo, Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, tendo em vista que, embora seja isentos no que se refere às custas processuais, conforme artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, não o é quanto à taxa (Enunciado 42 FETJ).

Decorrido o prazo legal do recurso voluntário, submeto a presente sentença ao reexame necessário, na forma do artigo 496 do CPC, tendo em vista que ainda se encontra ilíquida, em consonância com a súmula 490 do STJ.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



O Município apelou (index 290), invocando sua ilegitimidade, uma vez que a CAPMA é autarquia previdenciária dotada de personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, sendo ela responsável pelos servidores inativos, pensões e aposentadorias (Lei Municipal 168/97, art. 1º, e Lei 531/12, art. 2º).

Argumenta que a sentença não observou a legislação, considerando que o reconhecimento da incorporação da gratificação é uma questão administrativa, o que afasta a intervenção judicial para a inclusão automática e sem a devida análise detalhada do contexto em que os pagamentos foram feitos durante a vida do servidor.

Aduz que um mero parecer opinativo da Procuradoria do Município em relação ao reconhecimento da gratificação, por si só, não demonstra que o processo administrativo foi concluído, devendo ser observadas as etapas até a certificação para implementação da referida gratificação.

Invoca que é descabido o efeito retroativo da incorporação para impor pagamento de parcelas vencidas, persistindo a inafastabilidade da regularidade do processo administrativo para apuração da diferença, sob pena de malferir os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ofertadas contrarrazões (index 298).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



A demanda foi proposta para a incorporação de gratificação correspondente a 50% de acréscimo sobre o benefício de pensão por morte, arguindo a autora que o próprio Município reconheceu o direito pela via administrativa, segundo disposto no artigo 47 da Lei Municipal nº 152/97, que regula a gratificação de servidores públicos municipais.

De início, o Município apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação revisional, considerando que lhe compete comunicar as parcelas que compõem a base de cálculo do benefício a ser solvido pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que a concessão do pensionamento pressupõe a análise do atendimento dos requisitos legais para a incorporação de parcelas aos vencimentos do instituidor da pensão, segundo a consulta à respectiva ficha funcional, razão pela qual rejeita-se a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, é sabido que a intervenção judicial para a revisão de benefício previdenciário só se justifica para impor a devida observância das regras vigentes ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício (*Tempus Regit Actum*).

Não há dissenso que o benefício previdenciário em questão é regulado pelo Regime Jurídico Único do Município de Aperibé, estabelecido pela Lei nº 152/97, regra estatutária que confere a integralidade em favor dos beneficiários da pensão, segundo disposto no artigo 54, § 4º:



CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA
Da Aposentadoria

Artigo 54 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Nessa perspectiva, por expressa previsão legal, o valor do pensionamento em questão deve ter como base de cálculo todas parcelas e vantagens devidas ao falecido na data do óbito.

Note-se que a regra estatutária é expressa quanto à incorporação de cargo comissionado exercido pelo servidor, de forma ininterrupta, por cinco anos, ou em períodos intercalados que, somados, totalizassem dez anos, segundo os requisitos expressos no artigo 47 da Lei Municipal nº 152/97:

Artigo 47 - Ao servidor municipal efetivo, que por disposição legal ou por ato do poder executivo, perder o direito às restrições pecuniárias decorrentes de cargos em comissão ou qualquer vantagem prevista em Lei, será incorporado à sua remuneração o valor das mesmas como vantagem pessoal, que se corrigirá sempre que faz modificação os vencimentos do funcionalismo municipal observado as condições do parágrafo 1o.

Parágrafo 1o - Tenha sido detentor das prerrogativas contidas no caput deste artigo, sem interrupção, nos últimos 05(cinco) anos ou com interrupção por 10(dez) anos, tomado-se por base a maior retribuição pecuniária se a tiver percebido no mínimo por 01(um) ano.

Parágrafo 2º - Incorporar-se-á das vantagens aos cálculos dos proventos para a aposentadoria, para todos os efeitos.

A incorporação de tal parcela foi avaliada administrativamente, resultando na finalização do reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais para a revisão do pensionamento devido à apelada, tanto que o administrador municipal deferiu o requerimento e publicou tal ato decisório (index 36 e 60):

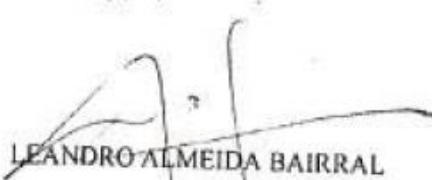




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Posto isto, OPINO pelo deferimento da incorporação da gratificação prevista em lei (50% - R\$ 394,00) tendo em conta a documentação acostada aos autos que comprova indubitavelmente que o referido servidor cumpriu o lapso temporal exigido pela Lei 152/ 97 (05 anos ininterruptos ou 10 anos com interrupção)

Em, 17/03/2015.


LEANDRO ALMEIDA BAIIRAL
Procurador do Município
Matr. 3351

Bonifácio

III – DAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES:

06. CONSIDERANDO a documentação acostada.
07. CONSIDERANDO que a Portaria é o ato jurídico-administrativo apropriado para o preenchimento do requisito "disposição legal", segundo o disposto na lei de regência, tenho, pois, como preenchidos os requisitos legais.
08. Posto isto, OPINO pelo deferimento da incorporação da gratificação prevista em lei, pugnando pelas providências de praxe.

Em 15/09/2017.


LEANDRO ALMEIDA BAIIRAL
Procurador do Município
Matr. 4192

aba: 50% de 672,00 (2012) = R\$

= 336,00



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A Secretaria Municipal de Administração

DEFIRO o requerido às fls. 02, conforme manifestação do Procurador Municipal.

Dê ciência à requerente, após arquivar-se.

Aperibé, 23 de janeiro de 2018.


FLAVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 824/GP/2018

FLAVIO DINIZ BERRIEL, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o que consta da decisão Protocolada no Processo Administrativo nº 1265/2014, de 15-09/2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - INCORPORAR aos vencimentos do servidor público, Antônio Luiz Figueiredo, matrícula 0540, de que trata o Artigo 47, 1º e 2º, da Lei Municipal nº 152/97, nos termos do Processo Administrativo supracitado.

Artigo 2º - Com efeitos financeiros retroativos a 15 de setembro de 2014.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2018.

FLAVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:EEE37353



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



A invocação de inaplicabilidade da intervenção judicial para a revisão do benefício é de todo insubsistente e contrária à prova dos autos, considerando que o processo administrativo foi finalizado com a determinação de incorporação do cargo comissionado pelo próprio Prefeito.

Por fim, o reconhecimento administrativo do direito vindicado confere à apelada a atribuição de efeito retroativo, impondo o pagamento das diferenças em atraso desde o requerimento, ausente qualquer escusa para o descumprimento da base de cálculo do benefício concedido sem a observância da integralidade (Lei Municipal nº 152/97, arts. 47 e 54, § 4º)

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença tal como lançada, inclusive em remessa necessária.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

